

Acórdão: 239/00/6^a
Impugnação: 51.649
Impugnante: Distribuidora Brasfrutas Ltda
Advogado: Jairo Cambraia de Abreu
PTA/AI: 01.000103982-42
Inscrição Estadual: 062.756365.00-82 (Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Microempresa - Desenquadramento - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal - Infrações apuradas pelo Fisco através do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com sua documentação fiscal e contábil, legitimando-se as exigências fiscais. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR (200%) e MI, sobre as saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/95 a 17/11/95, acarretando, em conseqüência, o desenquadramento do contribuinte da condição de microempresa por ter ultrapassado o limite de receita bruta anual no mês de maio/95.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 91 a 95, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 265 a 268.

Determinada a diligência de fls. 270, a mesma foi cumprida pelo Fisco às fls. 272.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 274 a 276, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta destacar que o trabalho fiscal encontra-se alicerçado na análise de documentos extrafiscais apreendidos pelo Fisco, em 17-11-95, no interior do estabelecimento da Contribuinte, conforme TADO de fl. 03, nos exatos termos do art. 838, inciso I, combinado com os artigos 845 e 846, todos do RICMS/91 .

Referida documentação, “caderno de anotações”, encontra-se anexada às fls. 100/260 dos autos e se refere ao controle da movimentação da entrada e saída de numerário, concernente às aquisições de mercadorias (frutas, basicamente) no período de 01-07 a 17-11-95.

Em sua peça defensiva a Impugnante tenta eximir-se das exigências alegando que no intuito de diminuir despesas, se uniu a diversos camelôs para, em conjunto, alugar um caminhão e efetuar compras na CEASA, que posteriormente seriam rateadas entre os integrantes do grupo, conforme declarações dos mesmos anexadas às fls. 68/72 dos autos.

Em sendo assim, infere-se que a Autuada centraliza sua defesa aduzindo que as anotações constantes da documentação apreendida não se referem às **saídas** de produtos mas sim às **compras** realizadas pelo referido grupo de pessoas.

Não obstante, verifica-se que a Impugnante não comprova o regular acobertamento das operações de compras e, por conseqüência, de vendas das mercadorias, motivo pelo qual entendemos que sua responsabilidade pelo pagamento integral do crédito tributário encontra-se prevista no art. 83, inciso III, do RICMS/91, mesmo porque inexistente na documentação extrafiscal apreendida, qualquer referência ao aludido *rateio* das aquisições entre a Contribuinte e os ambulantes.

Acrescente-se que com base na análise dos dados extraídos dos documentos extrafiscais e com respaldo no que preceitua o art. 18, incisos II, III e V, da Lei nº 10.992/92, o Fisco procedeu ao desenquadramento da Impugnante da categoria de microempresa, eis que a mesma ultrapassou o limite da receita bruta anual, a partir do mês de maio/95.

Ressalte-se que conforme quadros demonstrativos de fls. 82/84 e esclarecimentos prestados pelo Fisco à fl. 272 dos autos, no período de janeiro a abril/95, a *receita total* foi apurada com base na escrita fiscal da Contribuinte sendo que a *receita tributável* corresponde aproximadamente a 20% da receita total, parâmetro este que auxiliou o Fisco a arbitrar o valor das saídas tributadas dos meses de maio e junho/95, a partir da média dos 3 últimos meses (julho/agosto/setembro-95) que se tinha registro. Para o período de julho a 17/11/95 o Fisco valeu-se dos valores expressos nos documentos extrafiscais.

Registre-se que referida “memória de cálculo” não foi contestada pela Contribuinte, razão pela qual entendemos que a mesma deve ser reputada como correta.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Angelo Alberto Bicalho de Lana e Marco Antônio Martins Patrus.

Sala das Sessões, 21/03/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

LPR/EJ

CC/MG